SENTENÇA

Processo nº: 0019575-28.2012.8.26.0566
Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Personal Service Terceirização Ltda

Requerido: Banco Santander Brasil Sa

Proc. 2194/12 4a. Vara Cível

Vistos, etc.

PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, ajuizou medida cautelar de exibição de documentos, contra BANCO SANTANDER S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que celebrou com a suplicada, contrato de leasing nº 0133524-3, que tem por objeto, o automóvel marca GM, modelo Astra, placas CZI 9509.

Diz a suplicante que não lhe foi fornecida cópia desse contrato.

Outrossim, a ré não lhe forneceu extrato do saldo devedor desse contrato, cujo saldo devedor está em "franco e assustador crescimento" (sic).

Destarte, pretende a autora, com o ajuizamento desta ação, a condenação da ré à exibição nos autos do contrato de arrendamento celebrado, bem como os demonstrativos de evolução do débito, para que possa analisa-los e verificar a possibilidade de ajuizamento de ação revisional de cláusulas contratuais.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 08/21).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 35/48), alegando:

a) que a citação levada a efeito é inválida, pois não foi encaminhado à sua sede e foi recebido por quem não tinha poderes para tanto.

b) que falta ao autor interesse de agir, tendo em conta que não há litigiosidade in casu.

Pretendendo obter os documentos aludidos na inicial, bastaria efetuar o pedido administrativamente.

Considerando que não houve qualquer recusa de sua parte na entrega dos documentos pleiteados pela autora, protestou a ré pela extinção da ação, sem julgamento do mérito.

c) que falta à autora, interesse processual, tendo em conta que é praxe do banco, disponibilizar uma via do contrato ao cliente, tão no ato de sua assinatura.

Outrossim, não cuidou a suplicante sequer de diligenciar no sentido de obter a segunda via do contrato referido na inicial, não havendo qualquer prova de que houve recusa no fornecimento do documento pleiteado.

d) que a autora é carecedora desta ação, pois fundamentou o pedido inicial, nos arts. 355 e 357, do CPC, que exigem a existência de uma ação principal, tornando-o, consequentemente, inepto.

Aduzindo, no mérito, que não estão presentes os requisitos necessários à ação cautelar, tendo em conta que não foram demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, protestou a ré pela improcedência desta ação.

Sobre a contestação, manifestou-se a autora a fls. 68/71.

A fls. 73/74, a ré afirmou não ter localizado o contrato firmado com a autora e, portanto, não pode ser condenada a cumprir obrigação impossível.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Não procede a alegação de nulidade de citação.

Com efeito, a citação, como bem observa Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro - 2o. vo. - pg. 27 - Saraiva), "é o ato de chamamento do réu a juízo e que o vincula ao processo e seus efeitos. A citação é um ato solene, de modo que a falta de alguma de suas formalidades legais a torna nula, anulando conseqüentemente todos os atos que se seguirem."

Tal conceito, entretanto, deve ser analisado e interpretado à luz do princípio da instrumentalidade das formas, ou seja, os atos processuais devem ser aproveitados ao máximo, regularizando sempre que possível, as nulidades sanáveis.

E assim é, porque, lembrando lição do prof. Cândido R. Dinamarco (A Instrumentalidade do Processo - São Paulo - 1986 - pgs. 163 e 197), "não se pode pressupor o processo como fim em si mesmo, sem questionar a sua função perante a ordem jurídica substancial", visto que o processo deve ser visto como "instrumento ético e não meramente técnico", de solução de conflito de interesses.

Compulsando-se o feito, verifica-se que a citação foi efetuada na pessoa de funcionário da suplicada (fls. 29).

A ré contestou a demanda, e além de argüir a nulidade da citação, se pronunciou sobre o mérito da controvérsia.

Isto posto, forçoso convir que o ato citatório cumpriu sua finalidade.

Tanto é assim, que a suplicada constituiu advogado, para o fim específico de defender os seus interesses neste caso.

Destarte, não há que se falar em nulidade de citação, pois, ainda que a citação tenha sido recebida por pessoa sem poderes para recebê-la, a suplicada

tomou pleno conhecimento da demanda e do que pretende a autora.

Sendo o processo instrumento ético e não técnico, como acima observado, o acolhimento da argüição de nulidade, implicaria em desvirtuamento do instituto.

Ante o exposto, forçoso convir que a citação in casu, não foi nula, razão pela qual **rejeito** a arguição de "invalidade de citação".

As demais preliminares arguidas, serão analisadas, para efeito de manutenção de linha coerente de raciocínio, com o mérito da controvérsia.

Importante destacar que a discussão armada pela ré acerca dos dispositivos contidos nos arts. 355 e 357, do CPC, não tem razão de ser, posto que o Código de Processo Civil Brasileiro não excluiu o aforisma da mihi factum, dabo tibi jus.

No mais, como se vê da inicial, pretende a autora, com o ajuizamento desta ação, a exibição do contrato de leasing nº 0133524.3 e dos extratos ou demonstrativos que dêem conta da evolução do saldo devedor da operação.

Alegou a autora que precisa de tais documentos, para que possa aferir da regularidade da transação e, se for o caso, questioná-la em ação revisional.

Razão assiste à suplicante.

Realmente, somente de posse da documentação referida na inicial, poderá a autora, se assim quiser, dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos.

Nunca é demais lembrar, aliás, que o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos certamente decorre de dúvidas que o autor eventualmente tenha, cujo esclarecimento pretende obter através do exame de documentos que lhe foram sonegados; e somente depois de conhecer e analisar tais documentos, como acima anotado, é que, naquele caso, ser-lhe-á possível decidir-se por esta ou aquela ação ou até mesmo por não propor medida alguma, se suas dúvidas obtiverem ampla satisfação.

Importante ainda anotar que a ação cautelar de exibição de documentos só tem cabimento em se tratando de documentos próprios ou comuns, isto é, de documento pertencente ao autor da ação ou documento ligado a uma relação jurídica de que ele participe diretamente. A propósito, veja-se: RJTJSP – 108/339.

Nesse diapasão, forçoso convir que o contrato firmado entre as

partes e demonstrativo da evolução do saldo devedor, referidos na inicial, <u>estão</u> <u>sim</u>, ligados diretamente à relação jurídica estabelecida entre a autora e a suplicada.

Logo, considerando o que foi alegado na inicial, necessária a exibição de tais documentos, para que a requerente os analise e verifique qual ação irá ajuizar e em face de quem tal ação será proposta.

Bem por isso, dúvida não há de que a autora tem interesse processual e interesse de agir.

De fato, caso não houvesse resistência por parte da suplicada à apresentação dos documentos solicitados, este feito não teria sido contestado.

Destarte, inteiramente procedente o pedido de exibição de documentos, não procedendo, por conseguinte, o que foi alegado pela ré.

Observo que em se tratando de pedido de exibição judicial de documentos, não há que se falar em pagamento de taxas bancárias.

De fato, merecendo destaque a respeito, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação n. 7185529-3, da Comarca de Pereira Barreto:

"Trata-se de documentos comuns às partes e de prestação ordinária de serviços bancários. Nada há de extraordinário em requerer a apresentação dos extratos bancários, ainda que já tenham sido enviados mês a mês.

No tocante a cobrança pelas cópias ora requeridas, este relator filia-se ao entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que defende a inadmissibilidade do pagamento de tarifas para apresentação das cópias ora solicitadas.

0 cumprimento desse pedido é parte do dever inerente à prestação dos serviços bancários, cuja remuneração já é, notoriamente, suficiente.

Veja-se:

"Exibição de documentos – Extratos bancários - Precedente da Corte. Na linha de precedentes desta Terceira Turma, a "circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vis legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

autores" (RESP n. 330.261/SC, relator Min. Nancy Andrighi)."

Ante o exposto, não há que se cogitar de qualquer pagamento a título de tarifa bancária.

Por fim, há que ser imposta a sucumbência em desfavor da ré, tendo em conta que foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta ação.

Mais não precisa ser dito, observando-se que o juiz, como observado em julgado publicado em RJTJESP - 115/207, "não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos."

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em consequência, determino ao Banco Santander S/A, réu nesta ação, que exiba em cartório, sob pena de apreensão, no prazo de 05 dias, contados do trânsito em julgado desta, todos os documentos referidos pela autora, na inicial, independentemente do pagamento de qualquer tarifa bancária.

Uma vez exibidos os documentos (contrato, extratos ou demonstrativos), determino que permaneçam em cartório, nestes autos, à disposição da suplicante.

O banco réu arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 04 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO